



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE – ESTADO DE RONDÔNIA

LEI MUNICIPAL Nº 820
De 04 de Setembro de 2.007

“RE-ESTRUTURA O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CÍVIS DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO D'OESTE, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprova a presente **Lei**:

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cívicos do Município de Machadinho D'Oeste, abrangendo a Administração Direta, as autarquias e as fundações instituídas pelo Poder Público Municipal.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, Servidor é a pessoa que exerce cargo Público.

Art. 3º - Cargo Público é a unidade da estrutura organizacional, com atribuições e responsabilidades específicas.

Parágrafo Único - Os Cargos Públicos são criados por Lei, para provimento em caráter efetivo ou em comissão, em número certo e pagos pelos cofres públicos, têm denominação própria com especificação de requisitos exigidos para o seu exercício.

Art. 4º - Nenhum servidor poderá desempenhar atribuições diversas das pertinentes ao cargo que ocupa.

Parágrafo Único - Quando se tratar de cargo em comissão ou de função de chefia, ou no caso de substituição, não se aplica o disposto no “caput” deste artigo.

Art. 5º - Os servidores públicos terão tratamento uniforme, no que se refere à concessão de índices de reajuste salarial, direitos e vantagens remuneratórias ou no que concerne ao desenvolvimento dentro do quadro de carreira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE – ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 6º - A revisão geral de vencimentos básicos e a reposição da remuneração em decorrência de alteração do poder aquisitivo da moeda far-se-á sempre no mês de março, sem distinção de índices entre os servidores públicos.

TÍTULO II DO ACESSO

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO, DO APROVEITAMENTO, DA DISPONIBILIDADE, DA VACÂNCIA E DA MOVIMENTAÇÃO.

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - Além da habilitação em concurso público e da aptidão física e mental, são requisitos básicos para o ingresso em cargo público municipal:

- I. A nacionalidade brasileira;
- II. Pleno gozo dos direitos políticos;
- III. Haver cumprido as obrigações e os encargos militares e eleitorais previstos em Lei;
- IV. O nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V. A idade mínima de 18 (dezoito) anos completos à época da posse;
- VI. Vetado; *Redação Original - VI. Possuir habilitação legal para o exercício do cargo;*
- VI - aptidão física e mental.

_ O inciso I do Art. 37 da CF/88, com redação dada pela EC 19/98, estende aos estrangeiros o direito de ingresso em cargos públicos, na forma da lei.

Parágrafo Único - A natureza do cargo, suas atribuições e as condições do serviço podem justificar a exigência de requisitos especiais para o exercício, estabelecidos em Lei.

Art. 8º - O provimento inicial dos cargos públicos far-se-á por ato do Prefeito Municipal no caso do Executivo ou do Presidente da Câmara Municipal no caso do Legislativo.

Art. 9º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse e será completado quando o servidor entrar em exercício.

SEÇÃO II DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 10 - Concurso público é o procedimento administrativo substanciado num processo de recrutamento e seleção, de natureza competitiva e classificatória aberta ao público a quem se destina em atendimento aos requisitos estabelecidos em edital específico e na legislação aplicável.

Parágrafo Único - O edital de concurso estabelecerá as regras de sua execução, especialmente sobre:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE – ESTADO DE RONDÔNIA

- I. Condições da inscrição;
- II. Disposições preliminares;
- III. Instruções especiais;
- IV. Provas e títulos;
- V. Bancas examinadoras;
- VI. Julgamento;
- VII. Disposições gerais;
- VIII. Outras condições especiais;

Art. 11 - O concurso público será de provas, ou de provas e títulos, compreendendo uma ou mais etapas, conforme dispuser o edital.

Art. 12 - O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, a contar da publicação da homologação do resultado, podendo ser prorrogado uma única vez por até igual período, mediante Decreto do Executivo.

§ 1º - O prazo de validade dos concursos e as condições de realização dos mesmos serão fixados em edital.

§ 2º - Respeitado o prazo de validade de que trata o parágrafo anterior, os aprovados em concurso de provas, ou de provas e títulos, serão, com prioridade sobre novos concursados, convocados para assumir cargo no quadro de carreira.

Art. 13 - O concurso público será realizado para o preenchimento de vagas em número fixado em edital, nas classes iniciais das respectivas carreiras.

Art. 14 - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de inscrição em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições estejam aptas a exercer, sendo-lhes reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas.

SEÇÃO III DO PROVIMENTO

Art. 15 - Os cargos públicos são providos por:

- I. Nomeação;
- II. Ascensão;
- III. Progressão;
- IV. Transferência;
- V. Readaptação;
- VI. Reversão;
- VII. Disponibilidade e Aproveitamento;
- VIII. Reintegração e,
- IX. Recondução;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE – ESTADO DE RONDÔNIA

**SUBSEÇÃO I
DA NOMEAÇÃO**

Art. 16 - Nomeação é o ato de investidura do servidor público e far-se-á;

I. Em caráter efetivo, quando decorrente da aprovação em concurso: ou

II. Em comissão, para cargos de confiança, declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 17 - A nomeação para o cargo de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único - Somente será nomeado o candidato que for julgado apto, física e mentalmente, por junta médica oficial, salvo caso previsto no art. 14 desta Lei.

Art. 18 - O Servidor ocupante do cargo de carreira, ressalvados os casos de acumulação legal, não poderá ser provido em outro cargo efetivo.

_ vide art. 37, XVI da CF, com redação dada pela EC nº 19.

**SUBSEÇÃO II
DA ASCENSÃO**

Art. 19 - A Ascensão funcional se dará somente através de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, quando o funcionário que já exerça cargo efetivo, for aprovado para outro de nível mais elevado.

**SUBSEÇÃO III
DA PROGRESSÃO**

Art. 20 - É a elevação de uma classe à outra mais elevada, dentro do mesmo cargo, na tabela de vencimentos conforme o exposto no Plano de Cargos, Carreira e Salários do Município.

**SUBSEÇÃO IV
DA TRANSFERÊNCIA**

Art. 21 - A transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente ao quadro de pessoal diverso, órgão ou instituição diversa, do mesmo poder.

**SUBSEÇÃO V
DA READAPTAÇÃO**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE – ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 22 - Readaptação é o provimento do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em perícia por junta médica Oficial.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado, conforme as normas do IMPREV.

§ 2º - Em casos especiais, a readaptação poderá se efetivar em cargo de carreira de denominação diversa, respeitada a habilitação legal exigida.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar redução no vencimento básico e vantagens pessoais do servidor, sendo-lhe assegurada a diferença a maior, se for o caso.

SUBSEÇÃO VI DA REVERSÃO

Art. 23 - Reversão é o retorno do Servidor ao serviço, em face de cessação dos motivos que determinaram a sua aposentadoria por invalidez, ou por solicitação voluntária do mesmo.

§ 1º - A reversão em aposentadoria por invalidez é compulsória, a vista de conclusão pericial procedida pelo IMPREV.

§ 2º - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante da sua transformação.

§ 3º - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá a suas atribuições como excedente, até a ocorrência da vaga.

§ 4º - O tempo em que o servidor permanecer inativo não será computado para nenhum efeito.

§ 5º - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SUBSEÇÃO VII DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 24 – O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 1º - A disponibilidade somente ocorrerá quando da extinção do cargo ocupado pelo servidor, ou quando da avaliação médica procedida pelo IMPREV, comprovando a incapacidade física ou mental do servidor para o serviço público, não podendo ser colocado em disponibilidade nenhum servidor a não ser nas hipóteses previstas em lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE – ESTADO DE RONDÔNIA

§ 2º - O aproveitamento do servidor que se encontra em disponibilidade há mais de 12 (doze) meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física, por junta médica Oficial.

§ 3º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato do aproveitamento.

Art. 25 - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado segundo as normas estabelecidas pelo IMPREV.

Art. 26 – Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do servidor, mediante processo administrativo, se este, cientificado expressamente do ato de aproveitamento, não entrar em exercício no prazo legal, acarretando perda de todos os direitos de sua anterior situação, salvo caso de doença comprovada em inspeção realizada por junta médica oficial.

Art. 27 - Será obrigatório o aproveitamento do servidor em outro cargo de natureza e vencimento básico ou remuneração compatível com a do anteriormente ocupado.

Art. 28 – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 29 - O período relativo à disponibilidade será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Art. 30 - A disponibilidade no cargo efetivo não impede a nomeação para cargo em comissão, devendo o servidor fazer opção de remuneração.

SUBSEÇÃO VIII DA REINTEGRAÇÃO

Art. 31 - A reintegração é o reingresso do servidor no cargo anteriormente ocupado invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observando o disposto no art. 24 e seguintes desta Lei.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitando em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade.

§ 3º - O servidor reintegrado será submetido à perícia médica, e se julgado clinicamente incapaz para assumir o cargo em que houver sido reintegrado, observado o disposto no art. 22 desta lei, será aposentado, segundo as normas do IMPREV.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE – ESTADO DE RONDÔNIA

**SUBSEÇÃO IX
DA RECONDUÇÃO**

Art. 32 - Recondução é o retorno do servidor ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I- Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II- Reintegração do anterior ocupante;

Parágrafo único – Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observando-se o disposto no Art. 24 desta Lei.

**SEÇÃO IV
DA POSSE E DO EXERCÍCIO**

Art. 33 - Posse dar-se-á através da assinatura do respectivo termo pelo empossado e autoridade competente, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado.

Art. 34 – A posse ocorrerá no prazo de 30 dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais trinta dias a requerimento do interessado e interesse da Administração.

Parágrafo Único – Em casos justificáveis será permitida a posse mediante procuração específica.

Art. 35 – Em se tratando de servidores em licença ou afastados por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado a partir do término do impedimento.

Art. 36 - No ato da posse, o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração de bens e valores que constitui seu patrimônio, declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública e certidão de tempo de serviço público anterior, se houver, bem como certidão negativa criminal, ou certidão positiva com força de negativa.

§ 1º - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica por médico do trabalho.

§ 2º - Somente poderá ser empossado aquele que for julgado apto, física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 37 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público e completa o processo de investidura.

§ 1º - O prazo para o servidor entrar em exercício é de 05 (Cinco) dias, contados da data da posse.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE – ESTADO DE RONDÔNIA

§ 2º - Os efeitos financeiros serão devidos a partir do início do efetivo exercício.

§ 3º - Será tornado sem efeito o ato provimento se não ocorrerem, a posse e o exercício, nos prazos previstos nesta Lei.

§ 4º - A autoridade competente do cargo ou entidade para onde for indicado o servidor, compete dar-lhe o exercício.

Art. 38 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício, serão registrados no assentamento individual do servidor.

§ 1º - Para entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

§ 2º - Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou ainda condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o servidor será afastado do exercício, com remuneração do vencimento básico, até decisão final transitada em julgada.

§ 3º - No caso de condenação, se esta não for de natureza que determine e demissão do servidor, continuará o mesmo afastado do exercício, observado o disposto nesta Lei.

Art. 39 - O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade, terá o prazo de 30 dias para entrar em exercício, incluindo-se nesse prazo, o tempo necessário ao deslocamento à nova sede.

Parágrafo Único – no caso de o servidor se encontrar afastado do exercício de seu cargo, por qualquer motivo legal, o prazo deste artigo será contado a partir do término do impedimento.

Art. 40 - O servidor terá exercício da unidade administrativa para a qual tenha sido indicado.

SEÇÃO V DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 41 - Salvo disposição legal em contrário a jornada básica de trabalho de servidor público municipal é de 40 (quarenta) horas semanais à razão de 08(oito) horas diárias, observando o tempo de 05 (cinco) minutos antes e após, para preparação e término da mesma.

§ 1º - Não haverá expedientes aos sábados, nos órgãos de administração direta, autárquica e funcional do Município, excetuados aqueles que, pela sua natureza especial, executam atividades imprescindíveis à comunidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE – ESTADO DE RONDÔNIA

§ 2º - O sábado e o domingo são considerados como de descanso semanal remunerado.

§ 3º - Após as 12 (doze) horas do sábado e até 05 (cinco) horas da segunda-feira, a remuneração do serviço extraordinário será de 100 % (cem por cento), à da hora normal.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

Art. 42 - Os serviços em atividade que, pela sua natureza, são desenvolvidos em escala de revezamento, compensarão o trabalho desenvolvido aos sábados, domingos e feriados com correspondente descanso em dias úteis da semana.

Art. 43 - Os servidores em exercício de atividade específicas de profissões regulamentadas, ficarão obrigados ao cumprimento de carga horária semanal de acordo com a especificada em legislação para sua categoria profissional.

Art. 44 - Os cargos do pessoal de magistério terão jornada semanal básica de 20 (vinte), 25 (vinte e cinco) e/ou 40 (quarenta) horas semanais, que será desenvolvida integralmente nos turnos da manhã, tarde ou noite, na forma do regulamento.

SEÇÃO VI DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 45 – O Servidor investido em cargo de provimento efetivo ao iniciar o exercício, ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua adaptação e capacidade para o desempenho do cargo serão objeto de avaliação obrigatória e permanente.

§ 1º - O estágio probatório somente poderá ser realizado no cargo e lotação para o qual o servidor foi nomeado.

§ 2º - No caso de acumulação legal, o estágio probatório deve ser cumprido em relação a cada cargo para o qual o servidor tenha sido nomeado.

§ 3º - O tempo de exercício de outro cargo público não exime o servidor do cumprimento do estágio probatório do novo cargo.

§ 4º - Compete a CAEP – Comissão de Avaliação de Estágio Probatório e ao secretário responsável pelo setor fazer o acompanhamento das atividades do servidor em estágio probatório, devendo pronunciar-se sobre o atendimento aos requisitos fixados para o referido estágio, a cada período de 180 (Cento e Oitenta) dias, dando ciência ao interessado.

§ 5º - A CAEP deverá, obrigatoriamente, ser composta por 05 servidores do quadro efetivo, eleitos por seus pares em pleito marcado especificamente



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE – ESTADO DE RONDÔNIA

para esse fim, os quais elegerão entre eles o presidente e o secretário, e 02 servidores efetivos ou não, indicados pelo Senhor Prefeito e à sua escolha, para o pleito de 02 anos, podendo concorrer a reeleição.

§ 6º - Fica também incumbido de encaminhar à autoridade superior, relatório circunstanciado e conclusivo sobre o estágio probatório do servidor, até 90 (Noventa) dias antes de vencer o prazo final do estágio.

§ 7º - O relatório referido no parágrafo anterior poderá ser encaminhado a qualquer tempo, no decurso do estágio definido no “**caput**” deste artigo, quando o servidor em estágio probatório não apresentar atendimento satisfatório aos requisitos fixados.

§ 8º - O servidor que não alcançar pontuação mínima exigida em cada fase de avaliação do estágio probatório será exonerado sendo-lhe assegurada a ampla defesa, enquanto que aqueles que alcançarem média necessária na somatória final dos pontos serão declarados “**APROVADOS**” através do ato da autoridade competente.

§ 9º - É vedado o desvio de função sob pena de responsabilidade.

Art. 46 - A avaliação do desempenho do servidor em estágio probatório será feita através de três avaliações que serão procedidas a cada 180 (cento e oitenta) dias, na qual o funcionário deverá alcançar, no mínimo, 70 (Setenta) pontos para ser aprovado, na forma do anexo I.

§ 1º - Alcançando a pontuação mínima em cada fase de avaliação, o servidor continuará no exercício de suas funções, ficando sujeito às avaliações posteriores, nos termos do § 5º deste artigo.

§ 2º - Não alcançando a pontuação mínima na somatória geral, o servidor será considerado inapto para o Serviço Público, sendo, exonerado de Ofício, ou se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observando-se o disposto nesta Lei.

§ 3º - A avaliação do servidor público municipal observará determinados itens considerando, em cada um deles, os seguintes critérios:

a)-Assiduidade:

Deve ser considerada a quantidade de faltas do servidor no período da avaliação. Faltas devidamente justificadas não contam. Para cada ocorrência o servidor terá descontado 1,5 (um ponto e meio), dos 15 (quinze) atribuídos a esse item.

b)-Pontualidade:

Observar-se-á o cumprimento à carga horária estipulada em contrato e à permanência do servidor em seu setor de trabalho, observando criteriosamente seu horário de chegada e de saída, visando o melhor desenvolvimento de suas atividades e o rendimento de seus afazeres. Para cada ocorrência o servidor terá descontado 1,5 (um ponto e meio), dos 15 (quinze) atribuídos a esse item.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE – ESTADO DE RONDÔNIA

c)-Relacionamento:

Deve-se observar o relacionamento profissional do servidor com seus colegas, objetivando o desprendimento necessário para um trabalho em equipe, independentemente de relações pessoais. Para cada ocorrência o servidor terá descontado 1,5 (um ponto e meio), dos 15 (quinze) atribuídos a esse item.

d)-Cooperação:

Neste item se observará a atitude do servidor em promover e participar das atividades conjuntas, visando maior êxito no desenvolvimento das atividades do setor. Para cada ocorrência o servidor terá descontado 2,0 (dois pontos), dos 20 (vinte) atribuídos a esse item.

e)-Eficiência:

Observar-se-á o cumprimento de todas as atribuições do servidor, estipuladas em contrato e no plano de carreira.

Art. 47 - A verificação dos requisitos mencionados no parágrafo anterior deste artigo far-se-á mediante apuração em ficha individual de acompanhamento de desempenho, na forma de anexo I, devendo, obrigatoriamente, participar da análise como acompanhante, o chefe imediato do servidor avaliado.

§ 5º - Sendo que tais itens deverão ser registrados da seguinte maneira:

- a. No início do ano civil, será aberto um Livro de Ocorrências, em cada uma das Secretarias componentes do Executivo Municipal, ou de seus Departamentos, com espaço destinado a cada um dos servidores que o integram. Deste livro deverá constar o nome completo do servidor, sua carga horária, cargo de contrato e função que desempenha nesse período de avaliação.
- b. No livro estarão registrados os cinco itens a serem observados, de modo que o registro possa ser feito imediatamente, em caso de ocorrência.
- c. Tal registro será feito pelo responsável direto, em cada setor, ou pelo segundo na hierarquia.
- d. No caso de irregularidades comprometendo os responsáveis pelos registros (diretor de departamento, ou diretor de divisão, etc.) o registro deverá ser feito diretamente pelo Secretário Portador da Pasta.
- e. Haverá uma Comissão de Acompanhamento em cada Secretaria que será responsável pelos registros de todos os servidores em estágio probatório. As Comissões de Acompanhamento serão formadas por três membros, eleitos em assembléia, entre os servidores efetivos que já tiverem concluído o estágio probatório em cada setor.
- f. O registro deverá ser efetuado o mais rapidamente possível, devendo constar o detalhamento da ocorrência, data e assinatura do responsável pelo registro e do servidor em questão, de modo que esteja ciente da alteração, tendo assim o direito de recorrer, caso se sinta prejudicado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE – ESTADO DE RONDÔNIA

- g. Em caso de recurso o servidor que se sinta injustiçado deverá apresentar sua explicação, por escrito, num prazo máximo de até 72 (setenta e duas) horas, contado da ciência do registro pelo servidor, ao Secretário portador da pasta requerendo parecer deste, sendo em segundo grau, requerido ao Sr. Prefeito Municipal.
- h. O Presidente da Comissão, convocará os membros da Comissão, para que haja a indicação de um membro representante dos servidores e um membro representante do executivo para proceder a averiguação dos fatos, emitindo, então um Parecer Conclusivo no prazo de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias a contar da data de entrada do recurso junto ao superior hierárquico.
- i. A avaliação do servidor será divulgada em data pré-estabelecida, sendo a apuração da pontuação realizada pela Comissão de Acompanhamento em cada setor. A não ultrapassagem dos 70 (setenta) pontos, implicará diretamente na retenção do servidor estável, para o caso de promoção por tempo de serviço. Serão ainda aplicadas algumas penalidades conforme variação da nota obtida, a saber:
1. Entre 60 (sessenta) e 69 (sessenta e nove) pontos: o servidor será advertido por escrito pelo Secretário portador da pasta, devendo tal advertência ficar anexada à sua ficha individual, no setor de recursos humanos, na Prefeitura;
 2. Entre 50 (cinquenta) e 59 (cinquenta e nove) pontos: o servidor será suspenso por 10 (dez) dias, sem remuneração pertinente aos dias não trabalhados;
 3. Abaixo de 50 (cinquenta) pontos, o servidor terá, automaticamente, aberto um processo administrativo para demissão, ficando assegurado, conforme lei o direito de ampla defesa.
 4. No caso de servidor em estágio probatório, com exceção da retenção por tempo de serviço, aplicar-se-ão as mesmas penalidades cabíveis aos servidores estáveis.

EXEMPLIFICAÇÃO

Item	Pontuação devida a cada Item	Perda a cada Ocorrência
Assiduidade	15	1,5
Pontualidade	15	1,5
Relacionamento	15	1,5
Cooperação	20	2,0
Compromisso	15	1,5
Eficiência	20	2,0
Total	100	Cômputo das ocorrências
Média	Pontos alcançados pelo Servidor	Pontuação perdida pelas ocorrências

Art. 48 – em caso de remanejamento do servidor durante o período de avaliação, esta será efetuada pelo chefe imediato do setor onde o servidor estiver lotado a mais tempo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE – ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 49 – O tempo de serviço do servidor que já concluiu o estágio probatório em cargo anterior e que se encontra submetido a estágio probatório em razão de um novo provimento, não poderá ser computado para efeito de progressão e promoção do novo cargo.

SEÇÃO VII DA ESTABILIDADE

Art. 50 – A estabilidade ficará sujeita às regras estabelecidas pelo Governo Federal, nos termos da Emenda Constitucional nº 19/98.

A EC 19/98 ao alterar o Art. 41 da CF/88 estende o período do estágio probatório para 03 (três) anos, além de condicionar a aquisição de estabilidade a uma avaliação especial de desempenho, realizada por comissão instituída para este fim.

Vide Art. 28 da EC 19/98.

Art. 51- O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, pelo cometimento de infração disciplinar punível com demissão, apurada em processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa e contraditório, mediante avaliação periódica, prevista no art. 41 da Constituição federal e na hipótese dos §§ 4º e 5º, artigo 169, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 52 - A vacância dos cargos públicos dar-se-á por:

- I. Exoneração;
- II. Demissão;
- III. Ascensão;
- IV. Remoção ou transferência (conforme art. 65);
- V. Readaptação (conforme art. 22);
- VI. Recondição (conforme art. 32);
- VII. Aposentadoria (conforme art. 203);
- VIII. Posse em outro cargo inacumulável;
- IX. Falecimento;

_ Além das hipóteses de exoneração previstas neste artigo, temos as inovações trazidas pela EC 19/98. O Art. 41 da CF/88 em seu § 1º indica três hipóteses de perda do cargo pelo servidor estável, trazendo a inovação da avaliação periódica de desempenho (inciso III). O Art. 169, § 4º, por sua vez, prevê a possibilidade de exoneração de servidor estável quando as despesas com pessoal extrapolarem os limites fixados em Lei Complementar (hoje Lei Complementar n.º 96, de 31.05.99).

_ Vide Art. 247 e § 5 do Art. 169, ambos da CF/88, com redação dada pela EC 19/98.

_ Considera-se servidor não estável para fins do § 3º, II do Art. 169 da CF/88 aqueles admitidos sem concurso público após o dia 05 de outubro de 1983 (Art. 33 da EC 19/98).

SEÇÃO I DA EXONERAÇÃO

Art. 53 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício será aplicada:

- I. Quando não satisfeitas as condições de estágio probatório;
- II. Quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE – ESTADO DE RONDÔNIA

III. Por abandono de cargo, decorrido o prazo legal, ou na forma do Art. 37 desta Lei.

Art. 54 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- a) A juízo da autoridade competente, exceto nos casos decorrentes de ordem judicial; e
- b) A pedido do próprio servidor.

Parágrafo Único – O afastamento do servidor de função de direção chefia assessoramento dar-se à:

- I. A pedido;
- II. Mediante dispensa, nos casos de:

- a) Promoção;
- b) Cumprimento de prazo exigido para rotatividade na função;
- c) Por falta de exaço no exercício de suas atribuições, segundo resultado de processo de avaliação, conforme estabelecido em Lei ou regulamento.
- d) Afastamento para exercício de mandato eletivo.

SEÇÃO II DA DEMISSÃO

Art. 55 – A demissão é ato pelo qual o servidor estável é destituído do emprego, cargo ou função pública.

Art. 56 - A demissão será aplicada nos seguintes casos: *(Vide Art. 162, III)*

- I. Crime contra a administração pública;
- II. Abandono de cargo;
- III. Inassiduidade habitual;
- IV. Improbidade administrativa;
- V. Incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI. Insubordinação grave em serviço;
- VII. Praticar em razão da função, ofensa física dolosa a servidor ou particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII. Aplicação irregular de dinheiro público;
- IX. Revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X. Lesão ao cofre público e dilapidação do patrimônio do Município;
- XI. Corrupção passiva, nos termos da Lei penal;
- XII. Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII. Transgressão ao artigo 155, inciso XIII e XV desta lei; e.
- XIV. Nas demais hipóteses previstas nesta Lei

§ 1º - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 2º - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente, sendo-lhe comunicada a demissão caso um dos cargos seja exercido em outro órgão ou entidade pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE – ESTADO DE RONDÔNIA

§ 3º - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo afetivo será aplicada nos casos de infração sujeita as penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 57 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII e X, do artigo 56 implicará em ressarcimento ao erário, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 58 – A demissão, ou destituição de cargo em comissão por infrigência do disposto no art. 56, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo de 05 (cinco) anos.

§ 1º – Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infrigência do art. 56, inciso I, IV, VIII, X e XI.

§ 2º - Não poderá retornar ao serviço público municipal por um período de 20 (vinte) anos, o servidor público municipal que for demitido por infrigência do artigo 56, inciso I, IV, VIII e X.

§ 3º - será cassada a disponibilidade ao servidor que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo ou função em que for aproveitado, de acordo com o disposto nos artigos 22,23 e 32, desta Lei.

Art. 59 – Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, injustificadamente.

Art. 60 - Entende-se por Inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (Sessenta) dias ou mais, interpoladamente, durante o ano.

Art. 61 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 62 – As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I. Pelo prefeito municipal, pelo presidente da câmara municipal, quando se tratar de demissão ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo poder, órgão ou entidade.
- II. Pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;
- III. Pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;
- IV. Pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão;

Art. 63 – A ação disciplinar prescreverá:

- I. Em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II. Em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE – ESTADO DE RONDÔNIA

III. Em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência;

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na Lei penal, aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO III DA MOVIMENTAÇÃO SEÇÃO I DA REMOÇÃO OU TRANSFERÊNCIA

Art. 64 – Remoção é o deslocamento do servidor de uma unidade administrativa à outra, de ofício ou a pedido, dentro do mesmo órgão, com ou sem alteração de localidade, na mesma carreira, classe, cargo, série de classe e referência, observando o interesse do órgão, sempre dependente da existência de vagas na lotação.

§ 1º - Ao servidor em cumprimento de estágio probatório fica facultada a remoção para outra unidade administrativa sediada na mesma localidade.

§ 2º - A remoção dar-se-á, também, através de permuta, por de iniciativa dos servidores envolvidos, respeitados os interesses da administração.

§ 3º - Dar-se-á a remoção a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge, ou por motivo de saúde do servidor ou cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada a comprovação por junta médica.

Art. 65 – Ao servidor, sempre que possível, será assegurada a remoção ou a transferência para o domicílio do cônjuge, se este também for servido público municipal, ou se a natureza do seu emprego, em órgão de administração indireta, assim o exigir.

Art. 66 - O disposto neste artigo não se aplica a candidatos classificados ou habilitados em concursos realizados posteriormente à mudança do domicílio da família ou cuja escolha de vagas para a nomeação tenha sido posterior a mesma, ainda que a inscrição tenha sido realizada anteriormente, nem a servidor em estágio probatório.

SEÇÃO II DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 67 - Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo poder, observada a vinculação entre os graus de complexidade e responsabilidade, correlação das atribuições, a equivalência entre os vencimentos e os interesses da administração, com prévia apreciação do órgão central de pessoal, observando o interesse e a necessidade dos órgãos e a conclusão do estágio inicial de desenvolvimento profissional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE – ESTADO DE RONDÔNIA

§ 1º - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para o ajustamento de quadro de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º - nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade até o seu aproveitamento na forma especificada no art. 24 e seguinte desta Lei.

§ 3º - Será no mínimo de 01 (um) ano o interstício entre duas transferências.

CAPITULO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 68 – Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo em comissão poderão ter substitutos indicados em regulamento ou designados por ato da autoridade competente.

§ 1º - O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de chefia, nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular fazendo jus à gratificação pelo exercício de direção ou chefia paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

§ 2º - A substituição que depender de ato da autoridade competente será remunerada, na mesma forma do parágrafo anterior.

Art. 69 - O substituto deverá possuir qualificações funcionais semelhantes à do substituído.

Art. 70 - Durante o período de substituição remunerada, o substituto poderá:

- I - No caso de cargo em comissão.
 - a) Perceber a remuneração de maior valor, quando já for ocupante de outro cargo em comissão ou efetivo, mais o adicional por tempo de serviço.
- II - No caso de função de chefia, perceber a gratificação de chefia de maior valor, quando já perceber outra.

Parágrafo Único - Quando o substituto já for ocupante de cargo em comissão ou função gratificada, responderá cumulativamente pelas atribuições de ambos os cargos ou funções, observado o disposto neste artigo.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

- Vide Art. 39 da CF/88, notadamente os §§ 1.º e 8.º, com redação dada pela EC 19/98.
- Vide Art. 29 da EC 19/98.
- Vide Incisos X, XI e XIII do Art. 37 da CF/88, com redação dada pela EC 19/98.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE – ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 71 – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público e Remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes e não permanentes estabelecidos em lei.

§ 1º – Nenhum servidor receberá, mensalmente, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

§ 2º - Não poderá receber, também, remuneração superior a soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, para Prefeito Municipal, ou equivalente.

*- Vide Art. 37, XI (com Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, **aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito**, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;*

Art. 72 - A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no Plano de Cargos, Carreira e Salários do Município.

Art. 73 - O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no art. 128 desta lei.

Art. 74 – É assegurada a irredutibilidade de vencimentos e subsídios, na forma prevista no artigo 37, inc. XV, da Constituição Federal.

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º - O Município incentivará a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação em cursos de aperfeiçoamento um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre o município e entidades de ensino.

§ 3º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da CF/88, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 4º - Lei Municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

§ 5º - Os Poderes Executivo e Legislativo Municipal publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE – ESTADO DE RONDÔNIA

§ 7º - Lei Municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

Art. 75 - Vantagem permanente é aquela atribuída ao servidor decorrente da função que exerça, em razão do tempo de serviço ou em virtude de direito adquirido.

Art. 76 - O servidor perderá:

- I. Remuneração dos dias em que tiver faltado ao serviço, sem justificativa legal;
- II. A remuneração dos dias de descanso semanal remunerado, na semana em que houver faltado dois dias ou mais, salvo se as faltas forem justificadas nos termos desta lei;
- III. O vencimento básico ou remuneração do cargo efetivo, quando nomeado para cargo em comissão, ressalvados o direito de acumulação legal e a percepção de vantagens pessoais.

Parágrafo Único - Na hipótese de faltas sucessivas ao serviço, contam-se, também como tais, os sábados, domingos, feriados e dias de pontos facultativos intercalados entre os dias das faltas.

Art. 77 - Para o desconto proporcional, referido no artigo anterior, atribuir-se-á a um dia de serviço o valor de 1/30 (um trinta avos) de seu vencimento básico mensal, ou remuneração se for o caso.

§ 1º - No caso de ocorrer o atraso de até meia hora, em relação ao início do expediente, ou ainda, saída antecipada de até meia hora, em qualquer das hipóteses, sofrerá descontos de 1/3 (um terço) de seu vencimento diário.

§ 2º - O sistema de processamento da folha de pagamento, com base nas informações registradas para os descontos previstos neste artigo, fará as transações necessárias à correta aplicação dos descontos previstos no artigo 76 desta lei.

Art. 78 – Salvo imposição legal ou ordem judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração.

Art. 79 - Mediante autorização do servidor, poderá ser consignado desconto em folha de pagamento a favor de terceiros e a critério da administração, com reposição dos custos, na forma definida em regulamento.

I - A soma das consignações não deverá exceder 1/3 (um terço) da remuneração;

II - O limite previsto no inciso anterior poderá ser elevado até 60% (sessenta por cento) para pagamento de aluguel do único imóvel residencial, aquisição de casa própria e despesas médico-hospitalares, respeitada a ordem de prioridade dos descontos.

Art. 80 – As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração líquida, em valores atualizados, comunicadas previamente ao servidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE – ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 81 – O servidor em débito com o erário que for demitido, exonerado ou que tiver sua disponibilidade caçada, terá o prazo de 60 (Sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo Único – A não-quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição na dívida ativa.

Art. 82 – O vencimento ou a remuneração não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante decisão judicial.

CAPÍTULO II DAS FÉRIAS

Art. 83 - Todo servidor fará jus anualmente a trinta dias de férias, inacumuláveis, com direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias, serão exigidos 12(doze) meses de exercício, contados sempre a partir da data da primeira investidura em cargo público, ou a data do retorno, em caso de licenças ou afastamento.

§ 2º - As férias deverão ser obrigatoriamente usufruídas até 30 (trinta) dias antes do vencimento do período aquisitivo seguinte.

§ 3º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço, bem como compensar faltas com dias subtraídos do período de férias a que fizer jus.

§ 4º - As férias não poderão ser fracionadas, salvo no interesse da Administração.

§ 5º - E vedada a transformação do período de férias em tempo de serviço, sendo permitido, entretanto, a transformação de 1/3 em pecúnia, ou o pagamento em dobro quando devidamente justificado o relevante interesse público no atendimento de serviços essenciais.

Art. 84 - Após o decurso do período aquisitivo, o servidor terá direito a férias, na seguinte proporção:

- I. (trinta) dias consecutivos, quando não houver faltado injustificadamente ao serviço mais de 05 (cinco) vezes, no período;
- II. (vinte e quatro) dias consecutivos, quando houver faltado de 06 (seis) a 14 (quatorze) dias, no período;
- III. (dezoito) dias consecutivos, quando houver faltado de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) dias, no período.

Art. 85 - Não será considerado como falta para os efeitos do artigo anterior, a ausência do servidor em virtude das causas enumeradas no Art. 134.

Art. 86 - Não terá direito a férias o servidor que, no decurso do período aquisitivo:

- I. Tiver permanecido em licença por acidente em serviço ou licença para tratamento de saúde, por mais de 06 (seis) meses, embora descontínuos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE – ESTADO DE RONDÔNIA

- II. Tiver obtido licença para tratamento de saúde em pessoas da família por período superior a 3 (três) meses, embora descontínuos;
- III. Tiver usufruindo afastamento para cursos, por período superior a 6 (seis) meses; e
- IV. Tiver usufruído de outro tipo de afastamento, durante o período aquisitivo, por prazo superior a 4 (quatro) meses.

Parágrafo Único - Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando após a decorrência de quaisquer das condições previstas neste artigo, o servidor retornar ao serviço.

Art. 87 - Quando integrais, as férias do professor ou monitor e do especialista de educação serão de 30 (trinta) consecutivos, usufruídas em período de recesso escolar segundo o calendário elaborado de acordo com as normas previstas em Lei.

Art. 88 - O servidor que operar diretamente raios X e substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo Único - O Servidor referido neste artigo fará jus ao adicional de férias, calculado proporcionalmente a cada período de férias que usufruir.

Art. 89 - As férias poderão ser suspensas somente por motivos de calamidade pública, comoção interna e por absoluta necessidade da Administração, devendo ser completada a fruição tão logo cesse a causa de sua suspensão.

Art. 90 - O chefe da unidade administrativa organizará, no mês de dezembro, a escala de férias para o ano seguinte.

Art. 91 - O servidor transferido ou removido, quando em gozo de férias, não será obrigado a interrompê-las.

CAPITULO III DAS LICENÇAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 92 - Ao servidor efetivo conceder-se-á as seguintes licenças:

- I. Para desempenho de mandato classista;
- II. Paternidade;
- III. Por motivo de doença em pessoa da família;
- IV. Por afastamento do cônjuge ou companheiro;
- V. Para concorrer a cargo eletivo;
- VI. Prêmio por Assiduidade; e
- VII. Para tratar de interesses particulares;

Art. 93 - A licença de que trata o inciso III, será concedida pelo período máximo de 12 (Doze) meses não podendo ser prorrogada.

Art. 94 - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 12 (Doze) meses, salvo nos casos dos incisos IV, V e VII, do artigo 92.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE – ESTADO DE RONDÔNIA

**SEÇÃO I
DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA**

Art. 95 – É assegurado ao servidor o direito a licença para desempenho de mandato em associação de classe, confederação, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 134, inciso X, letra “c”.

Art. 96 – Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até no máximo de 03 (três) por entidade.

Art. 97 – A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

**SEÇÃO V
DA LICENÇA PATERNIDADE**

Art. 98 - Será concedida licença paternidade ao servidor, por 05 (Cinco) dias consecutivos, sem prejuízos à remuneração, a contar da data do nascimento da criança.

Art. 99 – A licença de que trata o artigo anterior será concedida, também, no caso de natimorto.

**SEÇÃO VI
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA
EM PESSOA DA FAMÍLIA**

Art. 100 - Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto, madrasta, ascendente, descendente, dependentes, parentes na linha reta ou colateral até o segundo grau, mediante comprovação por junta médica oficial ou médico especialista na área da patologia apresentada.

Art. 101 - A licença somente será concedida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, mediante declaração do servidor.

Art. 102 - Caso se comprove ser inverídico o fato informado conforme parágrafo anterior, o servidor ficará obrigado a devolver os valores recebidos indevidamente e responderá administrativa, civil e penalmente.

Art. 103 - A licença será concedida com a remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer da junta médica oficial e excedente a esse prazo, sem remuneração.

**SEÇÃO VII
DA LICENÇA POR MOTIVO DO AFASTAMENTO DO CÔNJUGE**

Art. 104 - Poderá ser concedida licença ao servidor, para acompanhar o cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do território nacional ou exterior a serviço, ou para exercício de mandato eletivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE – ESTADO DE RONDÔNIA

Parágrafo Único - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

Art. 105 - O tempo de licença por motivo de afastamento do cônjuge não será computado para efeitos de tempo de serviço.

SEÇÃO VIII DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO

Art. 106 - O servidor terá direito a licença não remunerada, durante o período em que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Art. 107 - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 10º (décimo) dia seguinte ao pleito.

Art. 108 - A partir do registro da candidatura e até o 15º dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse com remuneração do cargo efetivo.

Art. 109 - Para obtenção da licença a que se refere este artigo, é suficiente a apresentação da certidão do registro da candidatura, fornecida pelo cartório eleitoral, junto à Secretaria de Administração.

SEÇÃO IX DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 110 – Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício o servidor fará jus à licença especial de 03 (três) meses, com remuneração integral.

Art. 111 – Somente será permitida a acumulação de, no máximo, dois períodos de licença de que trata o “caput” deste artigo, a partir de então deverão ser efetivamente gozadas, sob pena de serem devidas em espécie ao servidor ao qual não foi permitido o gozo do direito.

Art. 112 - É vedada a interrupção da licença, durante o período em que foi concedida.

Art. 113 - Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, a favor de seus beneficiários de pensão, bem como serão convertidos em pecúnia a licença do servidor que deixar os quadros funcionais do município sem o efetivo gozo da mesma.

Art. 114 - Não se concederá licença prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I. Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II. Afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) Licença por motivo de doença em pessoa da família;
 - b) Licença para tratar de assuntos particulares;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE – ESTADO DE RONDÔNIA

- c) Condenação a pena privativa de liberdade com sentença definitiva transitada em julgado;
- d) Afastamento para acompanhar o cônjuge ou companheiro;

Art. 115 - As faltas injustificadas ao serviço, retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada dia de falta.

Art. 116 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva entidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 117 - Para os fins previstos no artigo 134, não serão considerados como afastamentos do exercício ou faltas:

- I. Férias em trânsito;
- II. Casamento até 05 (cinco) dias consecutivos;
- III. Luto, por falecimento do conjugue, pais e filhos, até 05 (cinco) dias consecutivos.
- IV. Convocação para o serviço militar;
- V. Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VI. Licença para tratamento de saúde, até no máximo de 06 (seis) meses;
- VII. Licença a gestante;
- VIII. Licença a adotante;
- IX. Licença Paternidade;
- X. Licença por motivo de doença em pessoa da família até 03 (três) meses por decênio;
- XI. Missão ou estudo no país ou no exterior quando determinada pela Administração;
- XII. Exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão;

Art. 118 - Não podem gozar licença prêmio, simultaneamente, o servidor e seu substituto legal.

Art. 119 - Na mesma unidade administrativa, não poderão gozar licença prêmio, simultaneamente, servidores em número superior a terça parte do respectivo total. Quando o número de servidores for inferior a 06 (seis), somente um deles poderá entrar em gozo de licença.

SEÇÃO X

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 120 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor efetivo que já tiver concluído o estágio probatório, licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 03 (três) anos consecutivos, sem remuneração, não se computando o tempo de licença para nenhum efeito, podendo a mesma ser renovada por igual período.

§ 1º - Não será concedida a licença para tratamento de assuntos particulares, quando tal concessão implicar em nova contratação ou nomeação de servidor.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE – ESTADO DE RONDÔNIA

§ 3º - A licença poderá ser suspensão, a qualquer tempo, a pedido do servidor e no interesse da Administração.

§ 4º - O servidor aguardará em exercício a concessão da licença.

Art. 121 - Não será concedida licença para tratar de assuntos particulares quando inconveniente para o serviço público, nem a servidor nomeado, removido, transferido ou provido por nomeação, reversão, reintegração ou aproveitamento, antes de completar três anos de efetivo exercício.

Parágrafo Único - Não se concederá, igualmente, licença para tratar de assuntos particulares aos servidores que, a qualquer título, estejam ainda obrigados a indenização ou devolução aos cofres públicos, ou em débito com a instituição de previdência.

CAPÍTULO IV DOS AFASTAMENTOS

Art. 122 - Mediante autorização formal da autoridade competente, o servidor poderá afastar-se do seu cargo efetivo:

- I. Para freqüentar curso de pós-graduação, mestrado, doutorado, aperfeiçoamento ou atualização;
- II. Para estudo determinado pela administração;
- III. A disposição de outro órgão ou entidade governamental ou de utilidade pública;
- IV. Para exercer mandato eletivo;

Parágrafo Único - O afastamento mencionado nos incisos I e II, deste artigo, será remunerado na forma da presente Lei.

Art. 123 - O Afastamento previsto no inciso I, do artigo anterior, não poderá exceder a 01 (um) ano, excetuados os casos de curso no nível de mestrado ou doutorado, em que o afastamento poderá se estender até 02 (dois) anos, prorrogável uma única vez, e no máximo por 02 (dois) anos, de modo que a duração total não poderá ultrapassar a 04 (quatro) anos.

Art. 124 - O servidor que tiver sido beneficiado pelo afastamento a que se refere o inciso I, do artigo 122, somente poderá obter autorização para outro, após:

- I. 05 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, quando se tratar de curso no exterior, com período igual ou superior a 60 (sessenta) dias, ou 360 (trezentos e sessenta) horas, com ônus para o Município.
- II. 02 (dois) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, em se tratando de curso no exterior com período igual ou superior a 60 (sessenta) dias ou 360 (trezentos e sessenta) horas com ônus limitado ou sem ônus.
- III. 02 (dois) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, quando se tratar de curso no território nacional com período igual ou superior a 60 (sessenta) dias ou 360 (trezentos e sessenta) horas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE – ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 125 - Ao servidor beneficiado pelos afastamentos a que se referem os incisos I a III, do artigo 122, não se permitirá a exoneração, afastamento do cargo para tratar de assuntos particulares, ressalvada a hipótese de ressarcimento integral das despesas ocasionadas com o afastamento, corrigida monetariamente, antes de decorrido o prazo abaixo:

- I. 12 (doze) meses, se a duração do afastamento tiver sido igual ou inferior a 60 (sessenta) dias ou 360 (trezentos e sessenta) horas; e
- II. 24 (vinte e quatro) meses, se a duração tiver sido superior a 65 (sessenta e cinco) dias ou 360 (trezentas e sessenta) horas.

SEÇÃO I DO AFASTAMENTO PARA FREQUENTAR CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO, MESTRADO, DOUTORADO, APERFEIÇOAMENTO OU ATUALIZAÇÃO.

Art. 126 - Mediante processo regular, na forma do regulamento próprio, poderá ser concedido afastamento ao servidor que tenha concluído o estágio probatório, matriculado em curso de pós-graduação, mestrado, doutorado, aperfeiçoamento ou atualização do seu cargo, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - Os cursos de que trata o “caput” deste artigo deverão visar ao melhor aproveitamento do servidor no serviço público e guardar relação direta com as atribuições inerentes ao cargo efetivo por ele ocupado.

§ 2º - No caso de acumulação lícita de cargos, quando o afastamento for julgado do interesse da Administração, a remuneração será relativa apenas ao vencimento de um cargo e vantagens do outro cargo, mediante opção do servidor.

§ 3º - Realizando-se o curso na mesma localidade do exercício do servidor, ou em outro de fácil acesso, em lugar do afastamento será concedida simples dispensa do expediente pelo tempo necessário à frequência regular do curso.

§ 4º - Ao findar-se o período relativo ao afastamento concedido, o servidor deverá apresentar comprovação de frequência e aproveitamento no curso a que for autorizado, à unidade de recursos humanos do seu órgão de origem, para fins de registro em seus assentamentos funcionais, sob pena de ressarcimento integral das despesas ocasionadas com o afastamento, corrigidas monetariamente.

SEÇÃO II DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO DETERMINADO PELA ADMINISTRAÇÃO

Art. 127 - O servidor será afastado do exercício de seu cargo sem prejuízo da remuneração, para estudo determinado pela administração, no exterior ou em qualquer parte do território nacional.

SEÇÃO III DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE GOVERNAMENTAL OU DE UTILIDADE PÚBLICA



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE – ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 128 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, Estados ou Municípios e ainda, entidades de classe, ou nas seguintes hipóteses:

- I. Para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II. Para exercício de cargo efetivo, com ônus ao Cessionário;
- III. Para exercício de cargo em entidade de classe em nível federal, estadual ou municipal, com ônus para o Cedente.
- IV. Em casos previstos em leis específicas;

§ 1º - Na hipótese dos incisos I e II, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Municípios, Estado ou da Federação, o ônus da remuneração recairá sobre o órgão cessionário, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

§ 2º - Na hipótese de o servidor cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

§ 3º - A cessão far-se-á mediante portaria publicada no diário oficial ou jornal de grande circulação.

SEÇÃO IV DO AFASTAMENTO PARA DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO

Art. 129 – Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I. Tratando de mandato eletivo Federal ou Estadual, ficará afastado do seu cargo;
- II. Investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III. Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens do seu cargo, sem prejuízo do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade será aplicado o inciso anterior;
- IV. Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

§ 1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a Seguridade Social como se em exercício estivesse.

§ 2º - O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerça o mandato.

CAPÍTULO V DAS CONCESSÕES

Art. 130 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE – ESTADO DE RONDÔNIA

- I. 01 (um) dia, por ano, para doação voluntária de sangue, devidamente comprovada;
- II. Por dois dias para se alistar como eleitor; e
- III. Por 08 (oito) dias consecutivos, por motivo de:
 - a) Casamento;
 - b) Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob sua guarda ou tutela e irmãos;

§ 1º (vetado)

§ 2º (vetado)

CAPÍTULO VI DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 131 – Computar-se-á, para os efeitos legais, o tempo de serviço prestado à Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município.

Art. 132 – Para efeito de aposentadoria o cômputo do tempo de serviço será efetuado conforme legislação do IMPREV.

Art. 133 – Computar-se-á apenas para efeito de aposentadoria o tempo de serviço em atividade privada, rural e urbana, vinculada à Previdência Social.

Art. 134 - Além das faltas prevista no art. 130, será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I. Férias;
- II. Exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, Estados, Municípios ou Distrito Federal.
- III. Exercício de cargo ou função de governo ou administração, por designação do prefeito municipal, em qualquer parte do município, inclusive autarquias, sociedade de economia mista, empresas públicas e funções instituídas pelo poder público.
- IV. Participação em programas de treinamento regularmente instituídos;
- V. Desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal, exceto para promoção por merecimento.
- VI. Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VII. Missão ou estudo no exterior, em outros Estados ou Municípios, quando autorizado o afastamento.
- VIII. Deslocamento para nova sede;
- IX. Recesso escolar em que não tenha havido convocação formal para o trabalho;
- X. Licença;
 - a) À gestante, adotante e à paternidade
 - b) Para tratamento da própria saúde, por até 24 meses;
 - c) Para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;
 - d) Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - e) Prêmio por assiduidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE – ESTADO DE RONDÔNIA

- f) Convocação para serviço militar;
- g) Por motivo de doença em pessoa da família, até 180 (cento e oitenta) dias num decênio;
- XI. Exercício de cargo em comissão;
- XII. Participação em curso de formação para os servidores em exercício de atividade de tributação, arrecadação e fiscalização;
- XIII. Afastamento para freqüentar curso de pós-graduação, mestrado, doutorado, aperfeiçoamento ou atualização;
- XIV. Afastamento para os estudos determinado pela Administração;
- XV. (vetado)

Art. 135 - O Município promoverá o bem estar social e o aperfeiçoamento físico e intelectual dos servidores públicos e de suas famílias.

Art. 136 – A Seguridade Social, sob qualquer forma, será prestada pelo IMPREV – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, mediante contribuição do servidor e do município.

CAPÍTULO VII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 137 – É assegurado ao servidor o direito de requerer aos poderes públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 138 – O requerimento será dirigido à autoridade competente que decidirá no prazo previsto no artigo 140.

Art. 139 – Cabe pedido de reconsideração à autoridade competente que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo esta ser renovada.

Art. 140 – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser decididos no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contados de seu recebimento.

Art. 141 – Caberá recurso:

- I. Do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II. Das decisões sobre recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tenha expedido o ato ou o tenha proferido e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades;

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a quem estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 142 – O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado, da decisão recorrida.

§ 1º - O recurso será recebido em seus efeitos suspensivos ou devolutivos, conforme previsto em lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE – ESTADO DE RONDÔNIA

§ 2º - A decisão final do requerimento ou representação deve ser dada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado do recebimento do recurso.

§ 3º - A decisão proferida será imediatamente publicada no órgão oficial municipal.

§ 4º - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 143 – O direito de requerer administrativamente prescreve:

- I. Em 05 (cinco) anos quanto aos atos de demissão e de cassação de disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
- II. Em 120 (cento e vinte) dias nos demais casos, salvo quando outro for fixado em lei;

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que tenha expedido o ato ou tenha proferido a decisão final de requerimento ou representação constantes nos parágrafos 1º e 2º, do artigo anterior.

§ 2º – Os prazos de prescrição serão contados da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 144 - O pedido de reconsideração e recursos, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 145 – A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração Pública.

Art. 146 – Para o exercício do direito de petição, é assegurada vistas do processo ou documentos, na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído.

Art. 147 - A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando:

- I. eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial;
- II. O ato impugnado tenha tido como pressuposto depoimento ou documento cuja falsidade venha ser comprovada; e
- III. Se, após a expedição do ato surgir elemento de prova que autorize a revisão do processo.

Art. 148 – São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivos de força maior.

Art. 149 - As certidões relacionadas a recursos humanos serão fornecidas pelo órgão competente, na forma da lei, de acordo com os registros existentes.

TÍTULO IV



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE – ESTADO DE RONDÔNIA

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DA ACUMULAÇÃO

Art. 150 – Ressalvados os casos expressos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI do art. 37 da CF, para:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 2º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida desde que haja compatibilidade de horário e local.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 151 - Verificada em processo administrativo, a existência de acumulação ilícita, o servidor será obrigado a optar por um dos cargos, no prazo de improrrogável de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da comunicação; se não o fizer nesse prazo, será suspenso o pagamento de ambos os cargos.

Parágrafo Único - Provada a má-fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e restituirá o que tiver recebido indevidamente.

Art. 152 - Ressalvado o caso de substituição, o servidor não poderá exercer, simultaneamente, mais de uma função de chefia.

Art. 153 - Não se compreende na proibição de acumular a percepção:

- I. Conjunta de pensões civis ou militares;
- II. De pensões com vencimento básico ou remuneração;
- III. De pensões com vencimento básico de disponibilidade ou proventos de aposentadoria ou reforma;
- IV. De proventos resultantes de cargos legalmente acumuláveis; e
- V. De proventos com vencimentos básicos ou remuneração, nos casos de acumulação legal.

CAPÍTULO II DOS DEVERES

Art. 154 - São deveres do servidor público:

- I. Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo ou função;
- II. Ser leal à instituição ou setor em que servir;
- III. Observar as normas legais, regulamentares e regimentais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE – ESTADO DE RONDÔNIA

- IV. Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V. Atender com presteza.
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) a expedição de certidões requeridas para a defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, após o deferimento pela autoridade competente;
 - c) as requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI. Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou função;
- VII. Zelar pela economia de material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII. Guardar sigilo sobre as documentações e os assuntos de natureza reservada do órgão, de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função;
- IX. Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X. Tratar com urbanismo as pessoas;
- XI. Ser assíduo e pontual ao serviço;
- XII. Providenciar para que estejam sempre em ordem, no assentamento individual, sua declaração familiar e outros dados e registros imprescindíveis ao seu desenvolvimento profissional.
- XIII. Representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
- XIV. Frequentar, quando designado, cursos legalmente instituídos para treinamento, aperfeiçoamento e atualização;
- XV. Atender prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço, as requisições de documentos, informações ou providências que lhe forem feitas pelas autoridades judiciárias, para a defesa do Município em juízo.
- XVI. Proceder, na vida pública e privada, de forma a dignificar sempre a função pública;
- XVII. Apresentar-se decentemente trajado em serviço ou com o uniforme que for destinado para cada caso;
- XVIII. Quando no exercício de atividade de tributação, arrecadação e fiscalização, o servidor tem, ainda, os seguintes deveres:
 - a) Participar de cursos de formação;
 - b) Constituir o crédito tributário pelo lançamento como atividade que lhe é privativa e vinculada;
 - c) Guardar sigilo a respeito das informações obtidas em razão do seu ofício, sobre a situação econômica ou financeira do contribuinte e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, ressalvado o que dispuserem as legislações tributárias e criminal, e não exigir tributo reconhecidamente indevido ou a maior que o devido, ou empregar meios vexatórios para sua cobrança; e
 - d) Zelar pelo prestígio da classe, moralização profissional e pelo aperfeiçoamento de suas instituições.
- XIX. Quando professor, monitor, ou especialista em educação são, também, deveres do servidor:
 - a) Utilizar processos do ensino que não se afastem do conceito atual de educação e aprendizagem;
 - b) Inculcar nos alunos o espírito de solidariedade e amor à pátria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE – ESTADO DE RONDÔNIA

- c) Empenhar-se pela educação integral do educando;
- d) Comparecer ao estabelecimento de ensino nas horas de trabalho que lhe forem atribuídas ou quando convocado extraordinariamente, bem como às comemorações cívicas e outras atividades, executando o que lhe competir;
- e) Sugerir providências que visem à melhoria do ensino e o seu aperfeiçoamento;
- f) Participar do processo de planejamento de atividades relacionadas à educação.

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 155 - Ao servidor público é proibido:

- I. Ausentar-se do serviço, durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II. Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III. Recusar fé a documentos públicos;
- IV. Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V. Promover manifestação de apreço ou desapreço no local de trabalho;
- VI. Cometer a pessoa estranha ao serviço, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua competência ou de seu subordinado;
- VII. Compelir outro servidor no sentido de filiação a partido político, associação profissional ou sindical;
- VIII. Manter sob sua chefia imediata em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau, na linha reta ou colateral;
- IX. Valer-se do cargo, emprego ou função para lucrar em proveito próprio ou de outrem, vantagem indevida, em detrimento da dignidade da função pública;
- X. Enquanto na atividade, participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, quotista ou comanditário.
- XI. Atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até 2º grau e de cônjuge ou companheiro;
- XII. Receber propina, presentes, comissões ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII. Aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro;
- XIV. Praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV. Proceder de forma desidiosa;
- XVI. Utilizar pessoal ou recursos ou materiais do órgão, em serviço ou atividades particulares;
- XVII. Cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo, emprego ou função que ocupa, exceto em situações emergenciais ou transitórias, devidamente justificadas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE – ESTADO DE RONDÔNIA

- XVIII. Exercer quaisquer atividades que não sejam inerentes ao exercício do cargo ou função, durante o horário de trabalho;
- XIX. Revelar fato ou informação de natureza sigilosa, de que tenha ciência em razão do cargo ou função, salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial, policial ou administrativo;
- XX. Referir-se desrespeitosamente, por qualquer meio, às autoridades constituídas e aos colegas, podendo, porém, em trabalho devidamente assinado, emitir crítica de maneira elevada, impessoal e construtiva do ponto de vista doutrinário e da organização e eficiência do serviço e do ensino;

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 156 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o servidor responde civil, penal e administrativamente.

Art.157 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que importe em prejuízo à Fazenda Municipal ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo à Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante descontos em prestações mensais não excedentes à quinta parte da remuneração, na falta de outros bens que respondam pela indenização.

§ 2º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

§ 3º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Municipal em ação regressiva, proposta depois de transitada em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 158 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nesta qualidade.

Art. 159 - A responsabilidade civil e administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 160 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo uma e outra independentes entre si, bem assim as instâncias civis, penais e administrativas.

Art. 161 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada, no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

- Art. 162 - São penas disciplinares:
- I. Advertência;
 - II. Suspensão;
 - III. Demissão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE – ESTADO DE RONDÔNIA

- IV. Cassação da disponibilidade;
- V. Destituição de cargo em comissão ou função de chefia;

Art. 163 - Na aplicação da penalidade serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias atenuantes e agravantes e os antecedentes funcionais.

Art. 164 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibições constantes do artigo 155, incisos I a VIII e de inobservância de deveres funcionais previstos em Leis, regulamentos ou normas internas, que não justifiquem imposição de penalidades mais graves.

Art. 165 - A suspensão, limitada a 90 (noventa) dias, será aplicada nos casos de reincidência de faltas puníveis com advertência ou nos casos de violação das proibições que não impliquem demissão.

§ 1º - Será punido com até 15 dias de suspensão o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base em 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

§ 3º - O servidor suspenso perderá o vencimento básico e todas as vantagens pessoais decorrentes do exercício do cargo, durante o período da suspensão.

§ 4º - As penalidades de advertência e suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos, de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Art. 166 - São competentes para aplicação das penalidades disciplinares:

- I. O chefe de cada um dos Poderes, em qualquer caso, e, privativamente, nos casos de demissão e cassação de disponibilidade;
- II. Pelas autoridades administrativas, de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias.
- III. Pelo chefe da repartição e outras autoridades, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias.
- IV. Pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 167 - A ação disciplinar prescreverá:

- I. Em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II. Em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;
- III. Em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE – ESTADO DE RONDÔNIA

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos em lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, esta recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO

CAPÍTULO I DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Art. 168 - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público municipal ou de faltas funcionais é obrigada a promover sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado, ampla defesa.

§ 1º - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e seja formulada por escrito.

§ 2º - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

§ 3º - A apuração poderá ser feita:

- I. Por comissões especialmente constituídas para esse fim;
- II. Através de sindicância nos casos previstos no artigo 162, II a V, desta lei;
- III. Mediante Processo Administrativo quando a falta for confessada, documentalmente provada ou manifestadamente comprovada.

Art. 169 - Da sindicância poderá resultar:

- I. Arquivamento do processo;
- II. Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (tinta) dias;
- III. Instauração de processo administrativo;

§ 1º - O prazo para conclusão da sindicância não poderá exceder a 30 (tinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

§ 2º - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão, cassação de disponibilidade ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE – ESTADO DE RONDÔNIA

CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 170 – A autoridade instauradora do processo disciplinar, a fim de que o servidor investigado não possa influir na apuração de irregularidades, poderá, sempre que julgar necessário, ordenar o afastamento do cargo ou função, pelo prazo não superior a 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - O afastamento poderá ser prorrogado por até igual prazo, findo o qual cessarão os efeitos, ainda que não concluído o processo.

§ 2º - O afastamento preventivo é medida cautelar, não constitui pena.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 171 – O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 172 – O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 05 (cinco) servidores, sendo, no mínimo, 03 (três) estáveis, indicados por seus pares, os quais indicarão dentre eles, o seu presidente, sendo nomeados pela autoridade competente.

§ 1º - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º - Não poderá participar da comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 173 - A comissão executará suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

§ 1º - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

§ 2º - O processo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

- a) Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- b) Inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- c) Julgamento.

Art. 174 – O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá a 60 (sessenta) dias, contados da publicação do ato que constituir a comissão, admitida sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE – ESTADO DE RONDÔNIA

**SEÇÃO I
DO INQUÉRITO**

Art. 175 – O Inquérito Administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado a ampla defesa, com os meios e recursos admitidos em direito.

§ 1º – Os autos de sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

§ 2º - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como infração penal, a autoridade encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

§ 3º - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 176 – É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas, contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 177 – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com ciência do interessado, ser anexada nos autos.

Parágrafo Único – Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 178 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo permitido à testemunha trazê-lo escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente;

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 179 – Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 177 e 178.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE – ESTADO DE RONDÔNIA

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida à acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

Art. 180 - Quando houver dúvidas acerca da sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe ao menos um médico psiquiatra.

Art. 181 - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e após a expedição do laudo pericial, apensado aos autos principais.

Art. 182 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com as especificações dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apôr o seu ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que procedeu à citação, mediante a assinatura de duas testemunhas.

Art. 183 - O indiciado que mudar da residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 184 - Encontrando-se o indiciado em local incerto e não sabido, será citado por edital através de jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Art. 185 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo efetivo de nível igual ou superior ao do indiciado e ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 186 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE – ESTADO DE RONDÔNIA

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 187 – O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade competente que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II DO JULGAMENTO

Art. 188 – No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade superior competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou a cassação da disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 166.

Art. 189 – O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único – Quando o relatório for contrário à prova dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o acusado de responsabilidade.

Art. 190 – Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para a instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 167, será responsabilizada na forma da lei.

Art. 191 – Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Parágrafo Único – Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando traslado na repartição.

Art. 192 – O servidor que responde a processo disciplinar somente poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do processo e cumprimento da penalidade, acaso aplicada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE – ESTADO DE RONDÔNIA

§ 1º – Ocorrida a exoneração de que trata o art. 53, Parágrafo Único, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

§ 2º – Configurado o abandono de cargo, a comissão de processo administrativo iniciará os seus trabalhos fazendo publicar no órgão oficial, editais de chamamento do acusado, durante 03 (três) dias consecutivos.

§ 3º - Findo do prazo fixado neste artigo e não tendo sido feita a prova da existência da força maior, o servidor será demitido por abandono de cargo ou exonerado de ofício, conforme o caso.

Art. 193 – Será assegurado transporte e diárias:

- I. Ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;
- II. Aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Art. 194 – As decisões proferidas em processo administrativo serão publicadas no órgão oficial ou em jornal de grande circulação, no prazo máximo de 08 (oito) dias.

Art. 195 – vetado. *Redação Original - Art. 195 – Se ao servidor for imputado crime, praticado na esfera administrativa, a autoridade que determinar a instauração do processo administrativo, providenciará para que se instaure, simultaneamente, o inquérito policial.*

Art. 196 – Vetado. *Redação Original - Art. 196 – quando a infração estiver capitulada como crime o processo administrativo disciplinar será remetido ao Ministério público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.*

CAPÍTULO IV DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 197 - O processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando forem aduzidos fatos ou circunstâncias suficientes para justificar a inocência do servidor punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em se tratando de servidor falecido, desaparecido ou incapacitado para requerer, a revisão poderá ser solicitada por qualquer pessoa que comprove legítimo interesse.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

§ 3º - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

§ 4º - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 198 – O requerimento da revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE – ESTADO DE RONDÔNIA

Parágrafo Único – Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão na forma do art. 172 da presente Lei.

Art. 199 - A revisão processar-se-á em apenso ao processo originário.

§ 1º - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 2º - A testemunha que tiver interesse no processo ou for parente do acusado, na forma da lei, será considerada como informante.

Art. 200 – A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

§ 1º - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

§ 2º - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 62.

§ 3º - Ficam impedidos de funcionar no processo de revisão membros que tenham integrado a comissão do processo administrativo originário.

Art. 201 - Concluído o encargo da comissão revisora, será o processo encaminhado para julgamento, ao chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O prazo para o julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 202 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

§ 2º - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

TÍTULO VI DA APOSENTADORIA

Art. 203 – A seguridade social do servidor público municipal, no que tange à aposentadoria será efetuada dentro das normas do IMPREV, sendo garantido ao servidor efetivo os benefícios previstos nesta lei.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 204 – O dia do servidor público será comemorado em 28 (vinte e oito) de outubro, data esta que, obrigatoriamente, será decretado ponto facultativo nas repartições públicas municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE – ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 205 – Poderão ser instituídos, no âmbito dos poderes, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira.

- I. Prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais.
- II. Concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio;

Art. 206 – Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 207 – Por motivo de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrendo discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 208 – Ao servidor público é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) De ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) Da inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) De descontar em folha, sem ônus para entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria;
- d) De negociação coletiva;
- e) De ajuizamento, individual ou coletivo, frente à Justiça do Trabalho, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O direito de greve será exercido na forma da lei.

Art. 209 – Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam comprovadamente às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo Único – Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 210 – Ficam submetidos ao regime estabelecido nesta lei todos os servidores efetivos do Executivo Municipal, suas autarquias e fundações.

Art. 211 - Ficam assegurados aos atuais servidores a continuidade da contagem do tempo de serviço para fins de férias, gratificação de décimo terceiro salário, disponibilidade, adicional por tempo de serviço e outras concessões de direito, de caráter individual.

Art. 212 – Ao servidor público eleito para cargo de diretor sindical é assegurado todos os direitos inerentes ao cargo efetivo, a partir do registro da candidatura, até 06 (seis) meses após o término do mandato, ainda que na condição de suplente, salvo se ocorrer exoneração, nos termos da lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE – ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 213 – Os adicionais por tempo de serviço serão concedidos nos termos do Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos servidores do município.

Art. 214 – Vetado. *Redação Original - Art. 214 – É facultada a admissão de estrangeiros, observando as peculiaridades científicas do seu conhecimento, relevância de sua atuação tudo sob arbítrio do chefe do Poder Executivo, em cada caso, e respeito ao disposto na Constituição Federal.*

Art. 215 – Vetado. *Redação Original - Art. 215 – Fica assegurado, aos servidores da administração direta, autarquia fundacional, isonomia de vencimento para cargo de atribuições igual ou assemelhadas do mesmo poder, ou entre os servidores dos poderes Executivos, Legislativo, ressalvadas, as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho.*

Art. 216 – O servidor público municipal, não poderá ganhar vencimento mensal inferior ao mínimo legal.

Art. 217 – O regime jurídico estabelecido nesta Lei é aplicado, no que couber, aos servidores da Câmara Municipal de Machadinho D'Oeste.

Art. 218 – Os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, serão regidos pelo critério da confiança pessoal e condições necessárias à investidura no cargo.

Art. 219 – Os ocupantes de cargo de confiança terão direito a férias acrescidas de 1/3 (um terço), 13º (décimo terceiro) salário e de forma alguma poderão receber pelo trabalho extraordinário.

Art. 220 – Vetado. *Redação Original - Art. 220 – As garantias expressas nesta Lei, incorporarão direito adquirido de acordo e nos termos da Legislação Federal em cada caso em específico, mediante o devido processo legal.*

Art. 221 – Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei nº 460/99.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA aos 04 de Setembro de 2.007.

Luis Flavio Carvalho Ribeiro

Prefeito Municipal

Cesar Roberto Reinehr

Assessor Jurídico

OAB-RO 1781